



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Quando eu me encontrava preso
Na cela de uma cadeia
Foi que vi pela primeira vez
As tais fotografias
Em que apareces inteira
Porém lá não estavas nua
E sim coberta de nuvens...
Terra! Terra!
Por mais distante
O errante navegante
Quem jamais te esqueceria?...(...)
(Terra, Caetano Veloso)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 1º, I (meio ambiente) e 5º, I, da Lei 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no **Inquérito Civil Público sob n.º 0188.14.000066-5**, promover:

<p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA</p>
--

em relação a:

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO PARANÁ – DER/PR**, autarquia, pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, CNPJ: 76.669.324/0001-89, com sede na Av. Iguaçu, nº 420, CEP 80230-020, telefone (41) 3304-8000, representado pelo Diretor Geral: Engº Nelson Leal Junior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Objeto da liminar

Na presente ação civil pública, primeiramente, pleiteia o Ministério Público provimento jurisdicional de caráter urgente e liminar, em sede de tutela mandamental-inibitória positiva (CPC, art. 461 e CDC, art. 84) e antecipatória (CPC, art. 273), com objetivo de suspender imediatamente o procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR** para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, prevendo, no mesmo edital, a elaboração de **(a)** Estudo de Impacto Ambiental – EIA, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, Plano Básico Ambiental – PBA e Inventário Florestal para implantação de faixa de infra-estrutura em Pontal do Paraná e a elaboração de **(b)** Projeto Executivo de Engenharia para implantação da pista dupla da Via Arterial 01, com a PR-412, Projeto Executivo de Engenharia para readequação e restauração da rodovia 412, trecho Praia de Leste-Ponta do Poço, e implantação do binário com a Rua Iguaçu, Projeto Executivo de Engenharia para implantação de canal de macrodrenagem e reabilitação de canal existente, com recursos orçamentários às expensas do Projeto/Atividade 4305 – Rubrica 44903904, com o intuito de evitar a continuidade de um procedimento de licitação absolutamente nulo, pois atenta contra a legislação ambiental e lesiona os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, pois o objetivo do estudo de impacto ambiental, segundo a Resolução nº 01/1986, é justamente apresentar uma avaliação do impacto do empreendimento na região e verificar alternativas locacionais e, ao apresentar o edital de licitação não apenas para o elaboração do estudo, mas também para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

execução dos projetos executivos, o DER tornou inócua, na prática, a função do estudo prévio de impacto ambiental.

O referido procedimento de licitação se apresenta absolutamente nulo, eis que a legislação ambiental pertinente estatui a obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), não somente de modo prévio à realização dos projetos executivos e à implantação ou ampliação de obras da rodovia e do canal, mas também previamente à abertura de procedimento de licitação acompanhado dos projetos técnicos.

Adicionando-se a isto, consoante se demonstrará a seguir, o citado procedimento de licitação lesa frontalmente os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, pois se o EIA/RIMA, é instrumento legal que deve contemplar alternativas tecnológicas e locacionais e, inclusive, a confrontação com a não realização da obra, o que pode gerar completas alterações de projeto e até a negativa de realização da obra pelo órgão público ambiental competente para o licenciamento, de forma que se apresenta lesivo ao erário público a confecção de custosos projetos técnicos e planilhas orçamentárias e o lançamento de um edital de concorrência de projetos técnicos de grande vulto antes da realização e análise do EIA/RIMA.

2. Objeto da ação civil pública

Na presente ação civil pública, requer o Ministério Público provimento jurisdicional, em sede de tutela mandamental-inibitória negativa e positiva, declaratória e condenatória (CPC, art. 461 e CDC, art. 84), em relação ao requerido, com objetivo de:

(i) suspender imediatamente o procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR**, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, prevendo, no mesmo edital, a elaboração de **(a) Estudo de Impacto Ambiental** – EIA, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA, Plano Básico Ambiental – PBA e Inventário Florestal, para implantação de faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná e a elaboração de **(b) Projeto Executivo de Engenharia** para implantação da pista dupla da Via Arterial 01, com a PR-412, Projeto Executivo de Engenharia para readequação e restauração da rodovia 412, trecho Praia de Leste-Ponta do Poço, e implantação do binário com a Rua Iguazu, Projeto Executivo de Engenharia para implantação de canal de macrodrenagem e reabilitação de canal existente, com recursos orçamentários às expensas do Projeto/Atividade 4305 – Rubrica 44903904, com o intuito de evitar a continuidade de um procedimento de licitação absolutamente nulo, pois atenta contra a legislação ambiental e lesiona os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade, pois o objetivo do estudo de impacto ambiental, segundo a Resolução CONAMA nº 01/1986 é justamente apresentar uma avaliação do impacto do empreendimento na região e verificar alternativas locacionais e, ao apresentar o edital de licitação, não apenas para o elaboração do estudo, mas também para a confecção dos projetos executivos, o DER tornou inócua, na prática, a função do estudo de impacto ambiental;

(ii) determinar ao requerido a obrigação de não fazer de se abster de promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para contratação de empresa para a execução dos serviços de elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental;

(iii) condenar o requerido à obrigação de não fazer consistente em se abster da prática de qualquer ato que importe em continuidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

do procedimento de licitação nº 002/2014 e/ou do correspondente contrato a ser celebrado e

(iv) declarar a nulidade de todo procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná.

Cinge-se, assim, o objeto principal da presente ação civil pública à suspensão imediata e à declaração de nulidade de todo o processo de licitação nº 002/2014, promovido pelo requerido DER.¹

No mérito, objetiva-se obter a condenação do requerido DER à obrigação de não fazer consistente em se abster da prática de qualquer ato que importe em continuidade do referido procedimento de licitação e/ou do correspondente contrato a ser celebrado, assim como a condenação do requerido DER na obrigação de não fazer consistente em se abster de promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, conjuntamente, em razão do necessário encadeamento lógico da realização do EIA/RIMA, prévia à elaboração dos projetos executivos.

¹ “As normas jurídicas cogentes podem ter, quando infringidas, a consequência de tornar não válidos os atos jurídicos, declarando-os *nulos* ou *anuláveis*. As primeiras poderíamos denominar normas jurídicas *nulificantes* e as outras *anulantes*. Essas normas jurídicas não excluem, nem atingem, a existência do fato jurídico em si, mas alcançam a sua validade, tornando deficiente o seu suporte fático; quer dizer, o fato jurídico não tem a sua juridicidade pré-excluída – portanto, entra no mundo jurídico – nem tampouco é desjuricizado. O ato jurídico existe, porém, nulo ou anulável. Finalmente, há normas jurídicas cuja incidência desfaz a eficácia que o fato jurídico já produziu no mundo jurídico, sem, contudo, alcançá-lo em sua existência ou validade. As normas jurídicas desta espécie atuam somente no plano da eficácia, pressupondo, portanto, a existência e a validade, ou pelo menos a anulabilidade do ato jurídico. A caducidade e a prescrição, por exemplo, tipificam casos de deseficacização. O fato jurídico atingido pela caducidade perde os efeitos que já produziu; os efeitos que *eram, deixam de ser*. Na prescrição, do mesmo modo, diferenciando-se apenas pela amplitude do seu alcance que é bem menor do que na caducidade.” (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência. São Paulo: Saraiva, 7ª ed, 1995, p. 75/76).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Ressalta-se que a presente ação civil pública não possui como objeto a regularidade de vindouro procedimento de licenciamento ambiental e a responsabilização do requerido DER pelos danos ambientais e pelo eventual descumprimento da legislação ambiental, restringindo-se, desta forma, à constatação evidenciada de nulidade do certame licitatório e à flagrante lesão aos princípios da administração pública, o que torna imperativa a intervenção judicial para a tutela de remoção do ilícito e prevenção contra danos ao patrimônio público.²

Neste sentido, qualquer espécie de autorização ou licença ambiental ao referido empreendimento, deve atender condicionantes e exigências estabelecidas na legislação ambiental, em conformidade com a Resolução SEMA nº 31/1998, Resolução CONAMA nº 297/2003 e Resolução da CEMA nº 065/2008, inclusive, com prévia anuência municipal, realização de Estudo de Impacto de Vizinha, anuência da FUNAI³, anuência do IPHAN⁴ e anuência do ICMBio, para evitar que sejam causados danos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e arqueológico, e resguardar a integridade das condições

² “(...) em face das situações de direito substancial próprias da sociedade contemporânea, constitui grande absurdo pensar que o processo civil deve estar preocupado unicamente com o dano, deixando o ato contrário ao direito aos cuidados do processo penal. É que, dentro da sociedade atual, determinados bens são imprescindíveis para uma organização social mais justa. Tais bens necessitam ser efetivamente garantidos, e para tanto são instituídas normas. Essas normas, que proíbem determinados atos, obviamente devem ser respeitadas, pois de outra forma os bens que visam proteger serão irremediavelmente prejudicados. (...) A tutela reintegratória – que é tutela contra o ilícito, e não tutela contra o dano – visa a remover ou eliminar o próprio ilícito, vale dizer, a causa do dano; ela não visa a ressarcir o prejudicado pelo dano. (...) todo agir ilícito pode ser inibido, seja através de provimento atrelado à multa, seja por meio de provimento jurisdicional ligado às medidas executivas que permitam a inibição independentemente da vontade do réu.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz. Manual de Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 447-448, grifou-se).

³ Anexo, mapa temático elaborado para o EIA-RIMA do Terminal de Containers de Paranaguá (TCP), no qual tem-se indicadas as Terras Indígenas reconhecidas pela FUNAI no litoral do estado. De acordo com a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de Outubro de 2011 (<http://www.cpisp.org.br/html/leis/page.aspx?LeilID=311>), verifica-se que um empreendimento rodoviário deve pedir anuência à FUNAI, caso encontre-se a menos de 10 km de distância da Terra Indígena. Portanto, ao se observar o mapa anexo, assim como o provável traçada da faixa de infraestrutura de Pontal do Paraná, certamente cabe ao empreendedor solicitar anuência à FUNAI, o que deve ser contemplado pelo Termo de Referência publicado no Edital do DER.

⁴ Verificar páginas 62 e 83 do edital nº 002/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

de saúde e mobilidade urbana da população local, atingida pelos riscos causados pelo empreendimento.

3. Objeto da Investigação

1. O edital nº 02/2014, do **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR**, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, infringe, explicitamente, a Resolução CONAMA nº 01/1986⁵, que dispõe sobre critérios

⁵ RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se **impacto ambiental** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; (...)

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
- III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental, ao demandar à elaboração do estudo de impacto ambiental (EIA) e do relatório de impacto ao meio ambiente (RIMA), conjuntamente à elaboração de projetos executivos de engenharia para implantação e restauração de rodovias e de implementação de canal de macrodrenagem e reabilitação de canal existente (páginas 03 e 04 do edital).

Neste diapasão, os projetos executivos, objeto do edital, especificam locais de entroncamento e extensão das vias e dos canais de drenagem, demonstrando que a elaboração do EIA/RIMA seria inócua, no que concerne à contemplação de todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto, à identificação e avaliação dos impactos ambientais gerados nas fases de

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados. (...) Flávio Peixoto da Silveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

implantação e operação da atividade, à definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, inclusive, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

Saliente-se ainda o vultoso investimento, que prevê um aporte de R\$ 8.084.250,44 (oito milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), dos quais R\$ 1.585.216,86 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), correspondem ao preço estipulado para elaboração do EIA/RIMA, Plano Básico Ambiental e Inventário Florestal para implantação da faixa de infraestrutura em Pontal do Paraná, sendo o valor restante destinado aos estudos executivos das obras (80,4% do valor global).

Isso significa que o Estado investiria um imenso recurso para elaboração de um estudo cujo objetivo seria ferido com a confecção concomitante do projeto executivo, pois este já prevê detalhes locais prioritariamente ao diagnóstico do EIA/RIMA.

2. Outra violação ao princípio da legalidade insculpida no edital é a patente desconsideração aos termos da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção nativa do Bioma Mata Atlântica, especificamente em relação ao artigo 12 (preferência para áreas já degradadas) e 14 (exigência de declaração de utilidade pública e interesse social).⁶

O artigo 12 da Lei nº 11.428/2006 indica que, preferencialmente, deverão ser utilizados locais já degradados para a obra ou a atividade pretendida, o que exige análise de alternativas locais, em sede de

⁶ Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas. (...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

licenciamento ambiental. No mesmo sentido, o artigo 17 determina a necessidade de compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente, preferencialmente na mesma microbacia ou bacia hidrológica, município ou região metropolitana, nesta ordem.

Desta forma, os projetos executivos não poderiam ser propostos, preferencialmente, em áreas de formação florestal primárias e em estágios avançados da Mata Atlântica, conforme estabelece o edital, que dispõe, inclusive, de localização e esboços técnicos, divulgados pela própria Agência Estadual de Notícias do Governo do Estado do Paraná, em 10 de março de 2014.⁷

Portanto, caso o EIA/RIMA aponte alternativas locais para os empreendimentos, mesmo contrariando, logicamente, o conteúdo do próprio edital (que já estabelece previamente os locais, antes de serem analisados no EIA/RIMA), verifica-se a alocação de vultosos recursos, despendidos em estudos executivos de obras, que podem ser consideradas inviáveis, sob o ponto de vista legal, sobretudo tendo em vista que a própria ausência de execução do empreendimento deve ser contemplada no EIA/RIMA.

Por outro lado, ainda que o EIA/RIMA indicasse os traçados, previamente previstos no edital, para os projetos executivos, a incidência do impacto sobre a mata atlântica, em estágio avançado, exigiria a prévia declaração de utilidade pública e adequada compensação.

Assim, verifica-se, claramente, o risco, ao patrimônio público, sob dois aspectos: **(i)** o investimento dos recursos alocados na elaboração do EIA/RIMA e dos projetos executivos e **(ii)** a degradação ilegal da Mata Atlântica, Patrimônio Nacional, constitucionalmente protegido.

A Mata Atlântica, originalmente, ocupava 16% do território brasileiro, distribuída por 17 Estados (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, **Paraná**, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do

⁷ <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=79351>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Norte, Ceará, e Piauí. No entanto, atualmente, este ecossistema fora reduzido a menos de 7% de sua extensão original, dispostos de forma fragmentada pela costa brasileira. Com o desmatamento da mata atlântica, perde-se a biodiversidade da fauna e da flora, que fenece em detrimento da exploração ilegal e do suposto baluarte do desenvolvimento econômico. Apesar de toda esta destruição, aproximadamente 100 milhões de brasileiros dependem deste ecossistema para a produção de água, manutenção do equilíbrio climático e controle da erosão e enchentes, além da sobrevivência das comunidades tradicionais.⁸

No edital de licitação, verificam-se outros problemas pontuais no que se refere ao processo de licenciamento. Primeiro, o Termo de Referência (anexo 01, página 61 do edital) se refere à "Faixa de infraestrutura - Pontal do Paraná", contudo, não há evidência no documento acerca da correspondência física de tal faixa, de forma que precisaria ser esclarecido, se seria o somatório da rodovia e do canal de macrodrenagem ou se abrangeria também as faixas para duto, ferrovia e linhas de transmissão, conforme divulgado pelo Governo do Estado, especificando-se a largura da faixa e os empreendimentos específicos em cada perímetro.

Além disso, necessário um estudo da análise de alternativas locacionais, em contraposição a um traçado pré-definido no edital (páginas 144 e 182/183), o que seria objeto contemplado no EIA/RIMA. Como o traçado já fora pré-definido, questiona-se a função essencial do dispêndio de uma fortuna em um estudo cujo objetivo já teria sido previamente atingido, com a previsão, inclusive, de projetos executivos, antecipando-se o resultado do EIA/RIMA.

Em síntese, a redação do presente edital afronta claramente a legislação ambiental (Resolução CONAMA nº 01/1986 e a Lei nº

⁸ Disponível em: http://www.ib.usp.br/ecosteiros/textos_educ/mata/impactos/impactos.htm. Acesso em: 24.04.14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

11.428/2006) e os princípios da administração pública, especialmente, a legalidade, razoabilidade e economicidade.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A *Existência* e o Risco de Extinção do Bioma Mata Atlântica

O Bioma Mata Atlântica, originalmente, estendia-se, por aproximadamente 1.300.000 km² do território brasileiro. O nome do país, inclusive, é diretamente ligado ao primeiro produto da exploração da mata atlântica: o *pau brasil*. Atualmente, contudo, a sua área fora reduzida a cerca de 7% de sua cobertura original. Mesmo assim, abriga uma das mais altas taxas de biodiversidade do planeta: cerca de 20.000 espécies de plantas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas. A flora da Mata Atlântica detém um recorde mundial de biodiversidade, ou seja, mais de 450 espécies de árvores por hectare. Além disso, apresenta uma grande riqueza de espécies animais: 261 espécies de mamíferos, 620 de aves, 200 de répteis, 280 de anfíbios e 350 de peixes, além de insetos. Em virtude dessa imensa riqueza, a Mata Atlântica - a Amazônia, o Pantanal Matogrossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira - é considerada **Patrimônio Nacional** pela Constituição Federal (Art. 225, § 4º da CF/88).⁹

Em virtude do histórico de destruição da Mata Atlântica, esse bioma se encontra atualmente reduzido a apenas sete por cento de sua cobertura original no Brasil, o que torna patente que não somente centenas e milhares de espécies da flora e fauna desse bioma se encontram em risco de extinção, mas o próprio bioma, como um todo, lamentavelmente corre o risco de deixar de existir.

⁹ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: _____ (Org.). Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.76.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Não obstante essa situação desesperadora, o bioma Mata Atlântica apresenta alto índice de biodiversidade da flora e da fauna e múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e vinte milhões de brasileiros.¹⁰

Deve-se lembrar que a preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce inúmeras funções das quais dependem a maior parcela da população brasileira, podendo-se citar exemplificativamente: a) o fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; b) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; c) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; d) controle da desertificação; e) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; f) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; g) turismo, etc.

A situação já trágica da Mata Atlântica é potencializada em virtude da continuidade dos desmatamentos e das ocupações de novas áreas de seus remanescentes, o que propicia a sua crescente fragmentação e extinção. Sobre o tema, André Lima explica que:

“(...) o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade

¹⁰ A Ministra do Meio Ambiente, Izabella Mônica Vieira Teixeira, afirmou, sobre a Mata Atlântica brasileira, que: “(...) as projeções são de que possua cerca de 20.000 espécies de plantas, ou seja, entre 33% e 36% das existentes no País. Em relação à fauna os levantamentos indicam que a Mata Atlântica abriga 849 espécies de aves, 370 espécies de anfíbios, 200 espécies de répteis, 270 de mamíferos e cerca de 350 espécies de peixes. Por outro lado, a Mata Atlântica abriga também o maior número de espécies ameaçadas: são 185 espécies de vertebrados ameaçados (69,8 % do total de espécies ameaçadas no Brasil), dos quais 118 aves, 16 anfíbios, 38 mamíferos e 13 répteis. Das 472 espécies da flora brasileira que constam da Lista Oficial de Espécies ameaçadas de Extinção, 276 espécies (mais de 50%) são da Mata Atlântica. (...)” CAMPANILI, Maura; SCHAFFER, Wigold Bertoldo (Org.). Mata Atlântica: patrimônio nacional dos brasileiros. Brasília: MMA, 2010. p.10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o consequente desaparecimento destas espécies florísticas. (...)”.¹¹

Percebe-se, assim, que a manutenção e a preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a gradual recuperação e proteção de áreas degradadas desse bioma são imprescindíveis não somente para a sua sobrevivência e de todas as suas espécies da fauna e da flora, mas também são indispensáveis para se assegurar um meio ambiente minimamente equilibrado, para se assegurar a dignidade humana de viver com qualidade de vida e para se assegurar a própria existência humana.

A Mata Atlântica é um bioma localizado em área que sofre uma grande pressão antrópica, especialmente do poder econômico e político, que, utilizando-se do discurso do desenvolvimento, olvida do seu aspecto sustentável e do impacto intergeracional causado pelo desmatamento. O patrimônio é da Humanidade e, portanto, não pode ser dilacerado em prol de projetos que, além de destruir a biodiversidade da floresta, não se revertem em benefício real da população, apesar do divulgado discurso nesse sentido.

O STF, em lúcido voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, consignou que:

“ (...) entre a proteção do patrimônio ecológico nacional (permitam-me a alegoria...) e os respeitáveis interesses privados, referidos na inicial, em termos de medida liminar, não tenho dúvidas, fico com o primeiro.” (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 487-5/SP).

Destaque-se que a Mata Atlântica, antes de 1988, era alvo, especialmente, de ações isoladas de proteção, notadamente aquelas relacionadas à criação de unidades de conservação federais e estaduais, em uma tentativa de preservação de locais de grande importância de fauna e de flora pressionados pela expansão urbana e agrícola.

¹¹ LIMA, André. Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica. In: _____ (Org.). Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. p.76.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Em síntese, verifica-se a imprescindível necessidade da intervenção do Poder Judiciário no sentido de preservar o pouco que restou da imensa riqueza da Mata Atlântica, valioso patrimônio da humanidade:

Destruíu-se cerca de 93% da Floresta ou Mata Atlântica Brasileira. Continua-se destruindo em nome de um conceito de progresso anacrônico, selvagem, ignorante e absurdo. Ignorante porque elimina a possibilidade de uso racional e inteligente de recursos naturais, impondo, por outro lado, processos erosivos, baixa qualidade de vida para as populações e a destruição de recursos tão imprescindíveis como a água potável. Absurdo porque muitas vezes a devastação parte justamente de atos ou omissão dos entes públicos e de suas empresas, a quem a lei confere especialmente a guarda do patrimônio natural.¹²

Para Hannah Arendt, a *natureza* tem função singular no universo, por ser a única apta a oferecer aos seres humanos um *habitat* no qual lhes é confiada a capacidade do movimento e da respiração, sem nenhum esforço ou necessidade de qualquer meio artificial.¹³ Neste contexto, o *mundo*, visto como um artifício humano, segrega a existência do homem de todo ambiente, seja ele meramente animal e selvagem. Neste sentido, não haveria motivo para duvidar da atual capacidade de se *destruir* toda a vida orgânica da Terra, de forma que a questão seria apenas se com esse fim busca-se usar o conhecimento científico e técnico.¹⁴

O *ethos* em que vive a população de Pontal do Paraná é o espaço de sua identidade. O esfacelamento da cidade prejudica a construção de um espaço público de vivência de laços comuns (*philia*) e da certeza do pertencimento a uma comunidade, que institui, amplia e respeita os direitos do homem e o emancipa.

O processo de asserção dos direitos humanos, incluindo-se o direito a um meio ambiente saudável “enquanto invenção para a

¹² HARTMANN, Analúcia. A Proteção da Mata Atlântica em Zona Urbana. Disponível em: [http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A Protecao da Mata Atlantica em Zona Urbana.pdf](http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/encerrados/gt-zona-costeira/docs-zona-costeira/A%20Protecao%20da%20Mata%20Atlantica%20em%20Zona%20Urbana.pdf). Acesso em 25.04.14.

¹³ BASTOS. Lucia Elena Arantes Ferreira. O Consumo de massa e a ética ambientalista. Revista de Direito Ambiental, Jul, 2006, v. 43, p. 177.

¹⁴ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

convivência coletiva, exige um espaço público (...) a este espaço só se tem acesso pleno por meio da *cidadania*.¹⁵ Por isso, para Hannah Arendt, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é *o direito a ter direitos*, que só podem ser demandados por intermédio do pleno acesso à ordem jurídica, indissociável da cidadania.

Avançando neste raciocínio, a cidadania seria o direito fundamental, a partir do qual nasceriam os demais. A existência da cidadania real, contudo, demanda *ordem* jurídica e espaço público de interação. Portanto, o espaço público não pode ser privatizado ante os efêmeros interesses monetários.

2. A Essência da Elaboração Prévia do EIA/RIMA

O requerido DER, por meio de sua Comissão de Julgamento e Coordenadoria de Licitações, instaurou procedimento licitatório de grande vulto (edital nº 002/2014), que possui como objeto a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, com a indicação de preço global máximo de R\$ 8.084.250,44 (oito milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), utilizando-se, para tanto, de um mesmo edital que previu a contratação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e dos projetos executivos.

Verifica-se que a legislação ambiental pertinente exige a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), e, na hipótese de sua aprovação, a emissão de licença ambiental prévia e a outorga requerida e o próprio órgão público ambiental competente não possuem discricionariedade para desconsiderar as deliberações consignadas no estudo em relação à pretensão de implantação ou ampliação da

¹⁵ LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

rodovia ou do canal de macrodrenagem, porquanto a ausência de análise do EIA/RIMA não consiste tão-somente em vício formal, já que deve contemplar alternativas locacionais e técnicas e, inclusive, a não realização da obra e/ou empreendimento. A ausência de EIA/RIMA compromete a própria existência e a viabilidade do empreendimento.

Com efeito, como o EIA/RIMA é instrumento legal indispensável e deve contemplar alternativas locacionais e técnicas, e que, portanto, a obra/empreendimento pretendido pode ter o seu projeto alterado completamente em virtude de exigências do órgão ambiental, seja para alterar a tecnologia a ser empregada, seja para diminuir ou alterar as dimensões do projeto, seja para a execução de outras obras necessárias para minimizar os impactos ambientais, ou outras dezenas de alterações possíveis no projeto, por consequência lógica, apresenta-se patentemente desarrazoado, lesivo ao erário público e ao princípio da economicidade e da razoabilidade lançar um custoso edital de concorrência de projetos executivos de grande vulto, sem a prévia realização e aprovação pelo órgão público ambiental competente do EIA/RIMA, com a consequente obtenção de licença ambiental prévia.

Importante ressaltar que o Ministério Público, na presente ação civil pública, insurge-se quanto à nulidade do certame licitatório, decorrente da ausência de realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), antes da abertura de edital para a confecção dos projetos executivos, especialmente diante da desconsideração do artigo 12 e 14, da Lei da Mata Atlântica.¹⁶

¹⁶ Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas. (...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

O artigo 12 da Lei nº 11.428/2006 indica que, preferencialmente, deverão ser utilizados locais já degradados para a obra ou a atividade pretendida, o que exige análise de alternativas locacionais, no procedimento de licenciamento ambiental. Da mesma forma, o artigo 17 determina a necessidade de compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente, preferencialmente na mesma microbacia ou bacia hidrológica, município ou região metropolitana, nesta ordem.

Portanto, a realização prévia do EIA/RIMA, antes da elaboração dos projetos executivos, permitiria uma análise mais profícua das alternativas locacionais, com menor impacto no bioma mata atlântica, considerando-se os critérios legais referentes à degradação e compensação ambiental.

A Lei nº 8.666/93 e a Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei de Licitações do Paraná) trazem a expressa previsão do princípio da economicidade e da sustentabilidade ambiental nos procedimentos licitatórios e determinam que o projeto básico, prévio à abertura da licitação, deve contemplar os estudos técnicos que assegurem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.¹⁷

¹⁷ **Lei nº 8.666/93**

“Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do **impacto ambiental** do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, (...)”

Lei Estadual nº 15.608/2007

“Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se: (...)

XXIV – Projeto básico – conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem: (...)

f) o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

(...)

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

I – aos princípios universais da isonomia e **sustentabilidade ambiental**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Destarte, apresenta-se inviável o cumprimento da legislação quanto à realização de projetos executivos para o procedimento de licitação, dotado de avaliação do tratamento do impacto ambiental do empreendimento e apresentação da sua melhor alternativa tecnológica e, ainda, que possibilite a correta e adequada avaliação dos custos da obra, sem a realização prévia do EIA/RIMA e sua submissão ao órgão público ambiental licenciador de modo anterior à abertura do certame licitatório para confecção dos projetos executivos.

Da mesma forma, o requerido não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, ao promover a abertura de certame licitatório para elaboração de projetos executivos despido de prévia elaboração do EIA/RIMA, com análise prévia dos impactos ambientais, alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, uma vez que não somente há possibilidade de se considerar mais viável a não realização da obra, como também a realização da obra com base em pressupostos técnicos e até mesmo locacionais substancialmente diversos, o que importaria em inutilização do projetos técnicos elaborado pela vencedora do certame licitatório.

No caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, impõe a Constituição Federal ao Poder Público, como forma de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exigência, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

II – aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, **economicidade**, **razoabilidade**, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;

(...)

Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos: (...) VIII – **avaliação do impacto ambiental**.

Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...)

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, **economicidade**, proporcionalidade, **razoabilidade** e da forma mais vantajosa para a Administração.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

(artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV) e cuja regulamentação se encontra na Resolução CONAMA nº 001/86.

Em seu artigo 1º, a mencionada Resolução CONAMA nº 001/86 conceitua impacto ambiental como "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais", definindo, em rol exemplificativo, no artigo 2º, hipóteses em que a significância de tal impacto é presumida para fins de exigibilidade de EIA/RIMA.

E consta em tal rol, expressamente, como atividades presumidamente causadoras de significativa degradação ambiental, no inciso I, estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento. Naquelas hipóteses previamente incluídas no rol do art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86 resta afastada a discricionariedade do órgão ambiental, sendo obrigatória a apresentação de EIA/RIMA.

Importante ressaltar, por outro lado, que a própria legislação do Estado do Paraná, que rege o tema em comento, mais especificamente a Resolução nº 65/2008 do CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná), em seu artigo 58, inciso I e II¹⁸, estatui expressamente a exigência de EIA/RIMA para rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento) e rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas.

Adicionando-se a isto, veja-se que o artigo 58, *caput*, da Resolução da CEMA nº 65/2008, também determina que “dependerá de

¹⁸ Art. 58 - Considerando o tipo, o porte e a localização; dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental, tais como: V - “portos marítimos e fluviais, terminais de minério, de petróleo e derivados, de produtos químicos e suas ampliações;”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

elaboração de EIA/RIMA (...) o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental (...)."

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE GRÃOS. DIQUE PROVISÓRIO. DEFERIMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DO EIA/RIMA. RESOLUÇÃO 001/86 -CONAMA. 1. O CONAMA, por meio da Resolução 001/86, em seu art. 2º, erigiu lista, exemplificativa, **das atividades modificadoras do meio ambiente que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para obter o licenciamento ambiental**, dentre elas, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos. 2. A construção de silos, píers, dolphins, esteiras transportadoras, ou seja, de um terminal de grãos é essencialmente obra de ampliação de Porto, portanto, atividade explicitamente mencionada pela Resolução 001/86, regida pelo princípio da obrigatoriedade, segundo o qual a Administração deve, e não simplesmente pode, determinar a elaboração do EIA. 3. O endicamento só é necessário porque é obra de infra-estrutura para a construção do "terminal de grãos" e tem a finalidade de ensecar a área de construção. Ele é a primeira fase do empreendimento em questão e sem o qual não é possível levar adiante a obra. 4. Agravo de instrumento improvido.”

Como ressaltado por Antonio Herman V. Benjamin: o Estudo de Impacto Ambiental atua, fundamentalmente, na esfera de discricionariedade da Administração Pública, sendo seu papel limitar, no plano da decisão ambiental, a liberdade de atuação do administrador¹⁹.

É o EIA/RIMA, por conseguinte, o instrumento legal próprio para a aferição da viabilidade sócio-ambiental do empreendimento cujo potencial poluidor seja significativo – havendo casos, como o dos autos, em que há presunção normativa de tal potencial poluidor - pois é ele o documento ambiental próprio, em razão de seu conteúdo obrigatório, a teor do disposto nos

19 Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2000.01.00.019713-1-PA, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, un., j. em 29.09.2003 e publicado in DJU de 10.11.2003, p. 67/68 (Revista de Direito Ambiental vol. 36, outubro-dezembro de 2004, pp. 265 a 272).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 001/86 – para a avaliação completa de seus aspectos sócio-ambientais.

Portanto, não se resume o EIA/RIMA à mera técnica formal de apreciação dos impactos ambientais de um determinado projeto, devendo por isso repercutir diretamente no conteúdo e qualidade da decisão administrativa final.

É somente a sua exigência, com um conteúdo profundo e abrangente o bastante para permitir o perfeito conhecimento das condições sócio-ambientais preexistentes ao empreendimento, das reais dimensões dos impactos que este pode causar e da eficácia das medidas preventivas e mitigadoras propostas, que ensejará ao órgão ambiental um quadro de informações técnicas completas e precisas acerca de todas essas circunstâncias, somente a partir das quais lhe será possível concluir pela viabilidade ou inviabilidade ambiental do projeto e, portanto, pelo deferimento, ou não, do licenciamento ambiental;

A Resolução do CONAMA nº 01/86, que regula o instituto do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA), estabelece que este instrumento deve “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto” (artigo 5º, inciso I); e “definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza” (artigo 5º, inciso III). Além disso, a referida Resolução estabelece que o EPIA/RIMA deve abordar completo e aprofundado diagnóstico da área de influência do projeto, envolvendo o meio físico, o meio biológico, os ecossistemas naturais, o meio sócio-econômico, a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas e, dentre várias outras condicionantes, “a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização” (artigo 9º, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

V). Veja-se, ainda, que a mesma Resolução do CONAMA prevê a participação, na discussão do EIA/RIMA, dos setores públicos e privados interessados e da população em sede de audiências públicas (artigo 11).

Desta forma, se a aplicação obrigatória desse instrumento constitucional e legal (EIA/RIMA) abrange a necessária e indispensável discussão sobre todas as alternativas tecnológicas e locacionais do projeto e, inclusive, a confrontação com a alternativa de não realização da obra, torna-se lógica a inadequação de abertura de edital licitatória pela requerida de projetos executivos sem a prévia realização do EIA/RIMA e sem a sua devida aprovação e a consequente obtenção de licença prévia do órgão público ambiental, pois não há qualquer certeza de que o empreendimento seja viável sob ponto de vista sócio-ambiental, na forma proposta.

3. A Essência dos Princípios da Administração Pública e Nulidade do Procedimento Licitatório

Confrontando-se a legislação ambiental pertinente, que evidencia a imprescindibilidade de realização e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) para as obras pretendidas pelo requerido, com a legislação das licitações, em que se exige, por ocasião da confecção dos projetos a serem licitados, a prévia realização dos estudos técnicos de avaliação do impacto ambiental, mostra-se clara a lesão aos princípios da administração pública, em especial, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, com o lançamento de um custoso edital de concorrência de projetos executivos de grande vulto, cujos parâmetros podem ser alterados significativamente ou até mesmo negados pelo órgão ambiental, na hipótese de rejeição do EIA/RIMA apresentado.

Cabe aqui ressaltar a obrigatoriedade de cumprimento, pela Administração, aos princípios da administração pública, e sua total e imparcial obediência, não restando ao administrador a possibilidade de discernir ou agir fora dos seus comandos. Desta forma, não pode o requerido, previamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

à elaboração dos projetos executivos, com imenso custo financeiro, deixar de promover o EIA/RIMA, com a conseqüente obtenção de licença ambiental prévia, que atesta a viabilidade técnica e locacional do empreendimento, sob pena de frontal lesão aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da economicidade.

Nesse âmbito, consoante lição de Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, o **princípio da legalidade** impõe à Administração Pública, na execução de suas competências, a supremacia do Direito, tornando a atividade administrativa uma atividade sublegal – no sentido da fiel observância da juridicidade -, na busca do interesse concreto a se perseguir, bem como no que tange à organização da Administração Pública, às competências e poderes dos agentes públicos, aos mecanismos e procedimentos de atuação, enfim, ao funcionamento geral da Administração Pública.²⁰

Por sua vez, a **razoabilidade** no trato da coisa pública exsurge como pêndulo da justeza da conduta do administrador e de seu respeito à lei, utilizando-se dos meios adequados para tanto. Para Celso Antonio Bandeira de Mello, “enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”²¹

Sobre o princípio da **economicidade**, são lapidares os ensinamentos de Juarez Freitas, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Marçal Justen Filho. A economicidade, prevista expressamente no art. 70, caput, da Constituição Federal, é também denominada por Juarez Freitas de “princípio de otimização da ação estatal”.²² Significa que o “administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo”; “tem o compromisso de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha

²⁰ BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. Princípios de Direito Administrativa Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 92.

²¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 99.

²² FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos., 2ª ed. p. 85-87.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos”. Tem, assim, o significado de **proporcionalidade**. Aliás, afirma o autor que o princípio da economicidade “está vinculado ao da proporcionalidade”.

Como explica Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da economicidade, “a questão exige maior aprofundamento, especialmente em face da explícita referência ao postulado da ‘eficiência’, agregado ao caput do art. 37 da CF/88 em virtude da EC. N. 19/98”.²³ Ou seja, além da acepção de eficiência, o princípio da economicidade é também expressão do princípio da moralidade, significando que “os recursos públicos deverão ser administrados segunda regras éticas, com integral respeito à probidade”. Possui a economicidade, também, “conteúdo econômico”, no sentido de que os poucos recursos do Estado devam ser empregados visando aos melhores resultados econômicos “do ponto de vista qualitativos e quantitativo” – ou seja, repita-se, como afirma Juarez Freitas, “a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública”.

Portanto, embora economicidade esteja muito próxima da eficiência, com ela não se confunde, sendo princípio de direito administrativo expresso na Constituição, devendo, por isso, ser relacionada como um dos integrantes da principiologia de direito administrativo brasileiro.²⁴

Verifica-se, desta forma, que há demonstração de lesão a direito de todos os cidadãos, na medida em que é patentemente **nulo** o certame licitatório por lesão aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade da Administração Pública.

²³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo (de acordo com a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 199, e com a Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998), 5ª ed., p. 66-68.

²⁴ Idem. p. 249-250.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

4. A Existência de Fundamentos da Tutela de Urgência

O pedido liminar tem apoio nos artigos 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).²⁵ Referido dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que é aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).²⁶ Em idêntico sentido, o art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.²⁷

²⁵ **Lei 7.347/1985**

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

²⁶ **Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)**

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

²⁷ **Código de Processo Civil**

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Comentando este dispositivo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁸ ensinam que:

A tutela específica pode ser adiantada, por força do CPC 461 § 3º, desde que seja relevante o fundamento da demanda (fumus boni iuris) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (periculum in mora). É interessante notar que, para o adiantamento da tutela de mérito, na ação condenatória em obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos do que para a mesma providência na ação de conhecimento tout court (CPC 273). É suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipada da obrigação de fazer ou não fazer [...]

Por este raciocínio, ficou estabelecida a possibilidade de concessão de liminar, tendo como objeto obrigação de fazer e não fazer, mediante a presença de fumaça do bom direito e perigo da demora.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85 autorizam a concessão de medida liminar para impor aos requeridos obrigação de fazer e não-fazer, sob pena de fixação de multa diária.

O artigo 273, por seu turno, prevê dois pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.²⁹

²⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 672.

²⁹ **Código de Processo Civil**

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Nessa linha, cumpre demonstrar **(i)** a verossimilhança das alegações e **(ii)** o perigo da demora.

A *verossimilhança das alegações* foi demonstrada ao longo da presente peça de ingresso, quando restou comprovada a nulidade do procedimento licitatório, por ter desrespeitado a etapa inicial de prévia realização de EIA/RIMA antes da abertura de procedimento licitatório para a elaboração dos Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, o que se demonstra com a minuta do edital e mapa anexos, que revela a efetiva existência de risco de perpetuidade de lesão aos princípios da administração pública e aos direitos fundamentais³⁰ tutelados constitucionalmente, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida.

Por isso, necessário o atendimento aos pedidos delineados no objeto da liminar, em síntese, a suspensão imediata do procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR** para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná.

O *periculum in mora* da pretensão ora deduzida se traduz no risco da realização da abertura da licitação prevista para o dia **29 de abril (terça), às 14:30h**, na sede do DER, na Avenida Iguazu, nº 420, Rebouças, Curitiba.

³⁰ “Qualificar um dado direito como fundamental não significa apenas atribuir-lhe uma importância meramente retórica, destituída de qualquer consequência jurídica. Pelo contrário, a constitucionalização do direito à saúde acarretou um aumento formal e material de sua força normativa, com inúmeras consequências práticas daí advindas, sobretudo no que se refere à sua efetividade, aqui considerada como a materialização da norma no mundo dos fatos, a realização do direito, o desempenho concreto de sua função social, a aproximação tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.” (BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3ª ed.. São Paulo: Renovar, 1996, p. 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Há também o risco de, caso não antecipados de imediato os efeitos da tutela jurisdicional postulada, ser realizada a abertura de procedimento licitatório para a confecção dos projetos executivos, sem prévia elaboração do EIA/RIMA, em claro confronto com os marcos regulatórios ambientais.

Da invalidade do procedimento licitatório em pauta deriva evidente *perigo de dano* à coletividade, e, em especial, como narrado ao longo da presente exordial, à comunidade de Pontal do Paraná, com sofríveis índices sociais.

A tutela jurisdicional não comporta dilação, sob pena de irreversível e incalculável dano ao meio ambiente e aos moradores da região, bem como a imensa insegurança jurídica decorrente da certeza de que, no Município de Pontal do Paraná, os empreendimentos podem funcionar normalmente sem a submissão aos procedimentos administrativos ambientais necessários à sua devida operação, o que compromete a própria essência do Estado de Direito.

Em relação às obrigações de fazer e não fazer, ora pleiteadas, é exigível a tutela específica dos pedidos, pela aplicação dos artigos 273, § 3º e 461, do Código de Processo Civil

Verificada, assim, a verossimilhança das alegações e presente sério e fundado risco de dano irreparável, caso não antecipados de imediato os efeitos das tutelas jurisdicionais postuladas, encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

“(…) Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, data vênia o entendimento singular, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Sabe-se que para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

“(…) Insurge-se o Ministério Público especificamente em relação à **nulidade do certame licitatório, decorrente da não realização de Estudo de Impacto Ambiental e da não obtenção da licença prévia do órgão público licenciador, de modo prévio ao procedimento licitatório.** Em que pesem os argumentos sustentados pelo Magistrado singular em seu despacho, entendo que as questões aqui levantadas pelo agente ministerial são de extrema relevância. **Há indícios que o edital foi lançado sem a devida realização do EIA/RIMA e sem a obtenção da licença ambiental do órgão público licenciador, conforme previsto na Resolução CONAMA Nº 001/86.** (...) Dessa forma, a realização da presente licitação sem a licença prévia do órgão público ambiental, está em tese, a macular referido procedimento. Dito isso, a meu ver, a continuidade da licitação, no presente momento, **implica na potencialização da lesão ao erário, e até mesmo em uma possível inviabilidade da obra, ou a alteração de seu projeto inicial. O valor da obra a ser realizada é de grande vulto, o que de plano exige que a Administração se ampare de todos os cuidados legais, para que não cause prejuízo nem às empresas, e muito menos ao meio ambiente, pois caso isso ocorra, o dano será de difícil, para não se dizer impossível reparação.** Assim, por medida de cautela e prudência, entendo que haverá maiores prejuízos com a continuidade da licitação, enquanto pendentes as questões legais acima alegadas, **concedo a tutela antecipada suspendendo o procedimento licitatório nº 006/2009, até o julgamento de mérito do presente recurso.** Requisite-se informações ao juiz da causa sobre o andamento do processo principal, encaminhando-lhe cópia do presente despacho. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta do prazo legal. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento de mérito.” Curitiba, 01 de fevereiro de 2010. Des.^a REGINA AFONSO PORTES Relatora. (grifou-se)

III. PEDIDOS

1. Pedidos Liminares

Diante do exposto, requer o Ministério Público Estadual seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, por **medida liminar**, sem a ouvida da parte contrária, até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 11 e 12, da Lei nº 7.347/85, sob pena do pagamento de multa diária, para:

a) determinar ao requerido **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, a obrigação de suspender



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

imediatamente o procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, para evitar o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação;

b) determinar ao requerido **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, a obrigação de se abster de promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para contratação de empresa para a execução dos serviços de elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental.

2. Pedidos de Mérito

Na presente ação civil pública, requer o Ministério Público o julgamento de integral procedência do pedido para:

a) confirmar e manter integralmente as medidas liminares e de antecipação dos efeitos da tutela;

b) determinar ao requerido **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, a obrigação de fazer de suspender imediatamente o procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, para evitar o advento de danos ambientais irreparáveis ou de difícil reparação;

c) determinar ao requerido **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR**, a obrigação de não fazer de se abster de promover a abertura de qualquer procedimento de licitação para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

contratação de empresa para a execução dos serviços de elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná, sem a prévia realização e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e obtenção de licença ambiental;

d) declarar a nulidade de todo procedimento de licitação nº 002/2014, na modalidade, concorrência - técnica e preço, e regime de execução – execução direta, empreitada por preço global, promovido pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR** para a contratação de empresa para a execução dos serviços de Estudos Ambientais e Projetos Executivos de Infraestrutura Rodoviária e de Macrodrenagem em Pontal do Paraná;

e) condenar o requerido **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR** à obrigação de não fazer consistente em se abster da prática de qualquer ato que importe em continuidade do procedimento de licitação nº 002/2014 e/ou do correspondente contrato a ser celebrado;

f) a procedência total dos pedidos liminares, da antecipação de tutela e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

3. Pedidos Definitivos

Diante do exposto, requer o Ministério Público, havendo substancial adequação entre o fato e o direito:

a) o recebimento e o processamento da presente Ação Civil Pública, na forma e no rito preconizado;

b) a citação do requerido para responder aos termos da presente demanda, cumprir a medida liminar e, querendo, no prazo legal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

contestar os pedidos, sob pena de revelia e seus efeitos, deferindo expressamente a autorização do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente documentais, testemunhais, periciais, inspeção judicial, e depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos;

d) o protesto por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário;

e) a inversão do ônus da prova que, em matéria ambiental, está expresso nos princípios da responsabilidade objetiva e poluidor-pagador e consubstanciado em diversos textos legais, a partir da Constituição Federal, art. 225, § 3º, além de consagrado no Superior Tribunal de Justiça;

f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, e no artigo 87 da Lei 8.078/90;

g) a condenação do requerido ao pagamento das custas e demais ônus da sucumbência;

h) a publicação de Edital para dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, considerando o caráter erga omnes da Ação Civil Pública;

i) a decretação da **PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO** da presente Ação Civil Pública tendo em conta o interesse público na solução do presente litígio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ

Conquanto de valor inestimável, dá-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando, no entanto, que este é um valor estimativo e formal.

Pontal do Paraná, 28 de abril de 2014

Renata Sordi Lopes de Paiva
Promotora de Justiça

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional das
Promotorias de Justiça de Proteção ao
Meio Ambiente da Bacia Litorânea